



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.976039/2012-37  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 1001-000.671 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 14 de junho de 2023  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** LA FABBRICA COMUNICACAO E MARKETING LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-109.800, da 6ª Turma da DRJ/RJO, que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório – DD (fls. 09), que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 08754.27664.020511.1.3.02-0778 e não homologou a compensação declarada no seguinte PER/DCOMP nº 23375.11008.280711.1.3.02-9809

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou, em síntese, que errou no preenchimento do PER/DCOMP, vez que *faltou informar o recolhimento que foi feito e as informações de retenção de uma fonte pagadora. No campo valor do saldo credor deveria ter sido informado R\$ 101.248,51*..

A DRJ julgou procedente, em parte, a MI, alegando:

No caso ora examinado, a defesa aduz que deixou de informar recolhimentos de estimativas e uma retenção na fonte, de sorte que o total das parcelas que dariam origem ao crédito defendido montariam R\$ 101.248,51.

Compulsando a DIPJ de fls. 31 e ss, é possível identificar, segundo o que lá fora declarado, que a interessada apurou estimativas a recolher no total de R\$ 22.120,72 e sofreu retenções na fonte que somaram R\$ 79.127,80.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.671 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.976039/2012-37

Entretanto, como parcelas componentes do crédito, foram informadas no Per/DComp retenções sofridas que somavam R\$ 71.135,83 e nenhuma estimativa recolhida.

Consultando a base de dados da Receita Federal, observa-se que nenhum pagamento a título de estimativa foi realizado. Quanto às retenções, a única que, tendo sido sofrida pela interessada, não constou do Per/DComp, foi aquela feita, sob o código de receita 1708, pela fonte pagadora de CNPJ 11.515.568/0001-61, no valor de R\$ 182,63. A correspondente receita a esta retenção, somada a todas as demais constantes em DIRF de fontes pagadoras é compatível com a receita de prestação de serviços constante da DIPJ, no valor de R\$ 4.742.385,60.

Assim, é preciso reconhecer que o erro da interessada no preenchimento do Per/DComp se deu somente quanto a ter omitido a retenção acima detectada, razão pela qual merece ser reformado o despacho decisório recorrido, em homenagem ao princípio da verdade material, para conceder o valor desta retenção como crédito adicional.

À vista do exposto, com amparo do artigo 170 do CTN, voto no sentido de dar provimento à manifestação de inconformidade, para RECONHECER o direito creditório adicional de R\$ 182,63.

A recorrente foi cientificada em 05/11/2020 (fl. 112) e apresentou o seu recurso voluntário em 07/12/2020 (fls. 112).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente alega (transcrição parcial):

7. Conforme a DIPJ de 2011 (ano-calendário 2010), a Recorrente apurou estimativas a recolher no período de março/2010 no valor de R\$ 4.000,23 e no período de novembro/2010 no valor de R\$ 18.120,48 (fls. 40 e 43 dos autos), resultando no valor total de R\$ 22.120,72.

8. Tais valores foram devidamente informados na PER/DCOMP retificadora (fls. 84/90 dos autos), sendo que a Recorrente indicou que a extinção das estimativas em questão se deu por meio de compensação: a estimativa de março/2010 foi extinta por compensação na DCOMP 05290.25082.290410.1.3.03-1526 (fls. 70/74 dos autos) e a estimativa de novembro/2010 foi extinta por compensação na DCOMP 20398.24336.291210.1.3.02-6150 (fls. 75/83 dos autos).

9. É importante ressaltar que ambas as compensações foram homologadas. No que diz respeito à estimativa de novembro/2010, a Recorrente esclarece que a DCOMP 20398.24336.291210.1.3.02-6150 foi integralmente homologada, conforme despacho decisório anexo (doc. nº 3).

10. Já com relação à estimativa de março/2010, vale notar que a DCOMP 05290.25082.290410.1.3.03-1526 foi parcialmente homologada, sendo que o valor em questão (R\$ 4.000,24) está entre as parcelas homologadas, nos termos do despacho decisório anexo (doc. nº 4).

11. Nesse contexto, está demonstrado que houve o recolhimento por estimativas no valor de R\$ 22.120,72, conforme indicado pela Recorrente na PER/DCOMP retificada, de forma que a Recorrente faz jus ao respectivo crédito.

12. Note-se que a própria r. decisão recorrida entendeu que, em homenagem ao princípio da verdade material, o despacho decisório deveria ser reformado para conceder o valor da retenção comprovada como crédito adicional. Contudo, por algum equívoco, a r. decisão recorrida não havia identificado nos sistemas da Receita Federal os pagamentos por estimativas indicados pela Recorrente, razão pela qual não reconheceu tal crédito.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.671 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.976039/2012-37

13. Ora, uma vez evidenciada a extinção das estimativas pela Recorrente, os respectivos valores devem seguir a lógica da própria r. decisão recorrida e ser admitidos na composição do crédito da Recorrente no âmbito da DCOMP 08754.27664.020511.1.3.02-0778.

### III. A CONCLUSÃO E O PEDIDO

14. Ante todo o exposto, a Recorrente tem como demonstrado que a sua compensação deve ser homologada, uma vez que a extinção de estimativas no valor total de R\$ 22.120,72 por meio de compensação foi devidamente comprovada.

15. Assim, a Recorrente requer seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, reformando-se a r. decisão proferida pela DRJ no Rio de Janeiro/RJ, para homologar as compensações realizadas pela Recorrente em discussão neste processo administrativo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inicialmente, conforme a DRJ, cabe mencionar que é dever da autoridade confirmar e certificar-se da liquidez e certeza do crédito tributário, corretamente o fez, em compensação conforme determina o artigo 170, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Por outro lado, o art. 373, do Código de Processo Civil (CPC) assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A recorrente, no meu entender, anexou a documentação que aparenta indicar que ela realmente recolheu as estimativas por compensação, consoante descrito no relatório..

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em qualquer fase do processo, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo, como se pode observar da decisão, da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Por outro lado, como antes dito, o direito ao crédito, consoante o artigo 170, do CTN, está condicionado à prova da sua liquidez e certeza.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.671 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.976039/2012-37

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de atestar a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, para confirmar que esta, de fato, efetuou as compensações das estimativas citadas.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva